

## A PROCESSUALÍSTICA CRIMINAL BRASILEIRA À LUZ DA EPISTEMOLOGIA DE KARL POPPER

### BRAZILIAN CRIMINAL PROCESSUALISTIC IN THE LIGHT OF KARL POPPER'S EPISTEMOLOGY

Dionatan Cabreira<sup>1</sup>   
Jeremyas Machado Silva<sup>2</sup> 

**Resumo:** Este artigo tem por tema a reestruturação da Processualística Criminal Brasileira sob um viés epistemológico neopositivista de prospecção da verdade. Como delimitação do tema, focaliza-se a observação acerca da possibilidade de uso de um método científico na busca da verdade processual. Neste sentido, objetiva-se o desenvolvimento teórico de um modelo processual criminal regido pelos métodos desenvolvidos pelo filósofo Karl Popper, o qual dedicou grande parte da sua vida na elaboração de postulados que assegurassem a cientificidade do conhecimento. Propõe-se, nestes termos, a equiparação do processo criminal ao processo científico de produção de conhecimento, pois a metodologia aliada à racionalização lógica dos elementos possibilita a obtenção do conhecimento objetivo. A importância do tema se demonstra pela possibilidade de proporcionar um tirocínio crítico e aprofundado dos aspectos que buscam qualificar como ciência o processo judicial de modo a aproximar a verdade processual da realidade dos fatos.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito; Processo Criminal; Karl Popper; Epistemologia.

**Abstract:** The theme of this article is the restructuring of Brazilian Criminal Processualistics under a neopositivist epistemological bias of prospecting for the truth. As a delimitation of the theme, the observation about the possibility of using a scientific method in the search for procedural truth is focused. In this sense, the objective is the theoretical development of a criminal procedural model governed by the methods developed by the philosopher Karl Popper, who dedicated a large part of his life to the elaboration of postulates that would ensure the scientificity of knowledge. It is proposed, in these terms, to compare the criminal process to the scientific process of knowledge production, since the methodology combined with the logical rationalization of the elements makes it possible to obtain objective knowledge. The importance of the subject is demonstrated by the possibility of providing a critical and in-depth training of the aspects that seek to qualify the judicial process as science in order to bring the procedural truth closer to the reality of the facts.

**Keywords:** Philosophy of Law; Criminal process; Karl Popper; Epistemology.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo aventar a hipótese de um modelo de persecução criminal pautado no método científico como norteador do processo de obtenção da verdade. Tal conjectura, que propõe a transfiguração da processualística criminal brasileira, se faz em conformidade com os preceitos de instrumentalização científica alvidrados por Karl Popper.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis. Pós-graduado em Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Renato Saraiva. E-mail: d\_cabreira@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor em História pela Universidade de Passo Fundo. Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. E-mail: jeremyass@gmail.com.br

De tal modo, o tema central deste artigo consiste na reestruturação da Processualística Criminal Brasileira sob um viés epistemológico neopositivista de prospecção da verdade. A delimitação temática tem por enfoque a compreensão da prospecção da verdade processual à luz da metodologia científica aplicada ao modelo brasileiro de instrução e julgamento na seara criminal.

Este estudo se justifica pela importância do tema ventilado frente ao período de pós-verdade, caracterizado por grande insegurança jurídica, que compõe o atual Estado Democrático Brasileiro. De modo que, uma maior cientificidade na metodologia que rege o processo criminal teria por reflexo uma real singularidade na resolução dos casos concretos, evitando a massificação de sentenças por equiparação e rebatendo o modelo indutivo que rege o sistema jurisdicional no Brasil.

O exaurimento cognitivo derivado do modelo epistemológico defendido por Karl Popper permite uma análise profunda de cada elemento factual que integra a realidade de um crime, a fim de validar e confrontar as premissas entre si e com as demais.

Deste modo, o presente feito foi organizado em três capítulos: o primeiro traz, de forma abreviada, a contextualização histórica do processo criminal, desde a sociedade greco-romana até os presentes dias; o segundo trata dos processos de formação da verdade e da sua conceituação; o terceiro analisa a teoria desenvolvida pelo filósofo Karl Popper no contexto da instrumentalização do método científico de busca da verdade bem como busca desenvolver a possibilidade de internalização de tal sistema epistemológico ao modelo processual criminal vigente no Brasil.

## **ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PROCESSO CRIMINAL**

O Direito Processual Criminal Brasileiro deriva de conjuntos jurídicos internacionais cujos saberes ainda ecoam na legislação vigente. Assim, para compreendê-lo, se faz necessária a contextualização histórica de alguns sistemas jurídicos influentes na processualística brasileira, bem como, a compreensão dos métodos utilizados por estes na obtenção da verdade.

Considera-se, no âmbito deste artigo, a Grécia enquanto berço da civilização ocidental e do nosso atual modelo de organização social e jurídica. A antiga Grécia se fez surgir da incorporação de diversas culturas e da absorção dos seus conhecimentos, como a escrita advinda dos fenícios, antigo povo do Oriente Médio que desenvolveu o método fonético de grafia. Foi justamente a capacidade de internalização cultural e a forte propensão comercial que permitiu a prosperidade da civilização grega. Aos poucos, a sociedade camponesa passa a se organizar em cidades que se

espalharam por todo o Mediterrâneo. Este período compõe o nascimento e estruturação de uma sociedade forte e dinâmica quando, de fato, podemos falar sobre uma civilização grega. Isso ocorre nos séculos VIII – VI a.C. (FUNARI, 2013).

A compreensão do processo criminal na antiga Grécia abrange a distinção, entre o direito penal público e o privado, fortemente estabelecida no modelo adotado por aquela sociedade. Nos crimes de cunho público, a iniciativa da persecução criminal partia da delação ofertada por qualquer indivíduo, pois sendo o interesse coletivo todo cidadão detinha legitimidade para atuar junto à apuração do ato delituoso. Em Atenas, eram cridos como cidadãos unicamente os homens adultos com maioria superior aos dezoito anos, nascidos de pais atenienses e, por conseguinte, pertencentes às elites da referida cidade-estado. Sendo assim, estes cidadãos tinham três direitos considerados essenciais a sua época: liberdade individual, igualdade com relação aos outros cidadãos perante a lei e direito a falar na assembleia (FUNARI, 2013).

Alguns aspectos do Direito Grego merecem realce como o avançado modelo de disposição legal desenvolvido. Os gregos foram pioneiros na distinção dos dispositivos de tipificação criminal daqueles de ordem puramente processual. Assim, passou a lei processual criminal a tratar unicamente dos meios e dos instrumentos norteadores da lide. (WOLKMER, 2003).

Deste modo, no contexto de uma civilização em ascensão, verifica-se o surgimento de um sistema de instrução criminal, com aspectos característicos, no objetivo de revelar a verdade contida nos elementos levantados pelas partes. Neste sentido, tem-se o Direito Processual Criminal da Grécia Antiga como pilar de toda processualística contemporânea, a qual ainda se faz nortear por alguns princípios lá instaurados.

Posteriormente, na Roma Antiga tem-se o surgimento da positivação do Direito, vez que a civilização era muito atenta aos aspectos jurídicos que permeavam a organização social. Assim, todos os homens de posses eram instruídos dos preceitos legais e a sua vida pública se mesclava com a prática da advocacia. Foram os romanos antigos os primeiros a compilarem de forma organizada as leis, decretos, pareceres e decisões judiciais, no intuito de melhorar o acesso ao conhecimento posto. Neste sentido, verifica-se o real interesse dos cidadãos da Antiga Roma no estabelecimento de uma ciência jurídica, feito inédito dentre os povos da Antiguidade. (FUNARI, 2013).

Ademais, o conceito de ciência jurídica fomentado pela Antiga Roma constitui o marco inicial da metodologia de instrução processual que veio a se desenvolver nos séculos seguintes. A metodologia de prospecção da verdade estabelecida pelo Direito Romano constitui, *a priori*, a base do Direito Processual Moderno, pois ratificou valores como a contradição, a ampla defesa e o levantamento probatório.

Com o declínio do Império Romano, em meados do século VI, houve a invasão germânica, o que resultou em uma mescla cultural. Alarico II, já estabelecido na cidade de Toledo na Província de Carpetânia (atualmente a região que integra a Espanha), foi o responsável pela compilação dos diversos códigos romanos imperiais, reunindo-os na chamada *Lex Romana Visigothorum*, também conhecida por *Brevário de Alcáριο* ou Código Visigótico. (BARROS, 2002).

A busca da verdade no processo criminal germânico foi subjugada em virtude dos fortes costumes sociais e do apelo religioso que permeavam os tribunais à época. Embora formalmente dispusesse de vasta legislação processual posta, oriunda da absorção do sistema jurídico romano pelo germânico, na prática a sociedade adotava práticas primitivas de prospecção da verdade, valendo-se da tortura como principal ferramenta de obtenção da confissão a qual valoravam como verdade absoluta.

Tal modelo primitivo de prospecção da verdade foi fomentado de forma exponencial durante a vigência do Processo Criminal Canônico, que se deu na Europa no período que compreende os séculos XIII a XIX. Esse período se caracteriza pela absoluta influência da Igreja Católica na elaboração e aplicação das leis penais. A prospecção da verdade, neste ínterim, também deixa de ser prioridade, pois prevalecem os interesses de propagação e dominação do catolicismo.

O Brasil, do período da sua descoberta até o ano de 1832, compartilhou do sistema português de processo penal. O primeiro conjunto de normas processuais criminais brasileiras foi promulgado em 1832, sob a denominação de Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Tal Código ditou todo rearranjo da estrutura judicial processual, determinando a utilização de juristas e juízes de paz. Por ordem desse Código Processual, alguns cargos remanescentes dos períodos anteriores tais quais: juízes de fora, juízes ordinários e ouvidores de comarca, foram extintos. Determinou-se a alocação de um juiz de paz para cada distrito, cada termo com um Conselho de jurados, um juiz de municipal e um promotor público, cada comarca com um juiz de direito. A denúncia poderia ser ofertada por um promotor público ou por qualquer cidadão. (BARROS, 2002)

Um marco para o direito brasileiro, com reflexos no processo criminal, foi a promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil em 1890, a qual inovou ao trazer em seu âmago a garantia expressa de ampla defesa, embora deixasse vago os termos em que esta se daria.

O próximo advento na processualística criminal brasileira foi a promulgação do Código de Processo Penal, o qual vigora até os dias de hoje. O atual sistema segue nos moldes estabelecidos pelo Código de 1832, mantendo um modelo misto de persecução criminal, sendo na fase de inquérito policial inquisitório e já na fase processual constitui um sistema formal acusatório.

### **A VERDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS**

A busca da verdade reflete antes de tudo a própria ambição humana pela compreensão da realidade e o seu surgimento remonta ao início de nossa própria espécie. Pode-se dizer que a própria ciência deriva da constante inquietude do homem pela descoberta do verdadeiro, pela busca de respostas. Para Eduardo Pallares, a busca da verdade constitui a essência da filosofia em si, pois tem por finalidade a investigação extrema dos fatos e das coisas (PALLARES, 1964).

A busca de conceituação para o termo verdade configura uma das mais difíceis tarefas da cognição especulativa, por exigir um prévio posicionamento acerca da probabilidade do pensamento, ou seja, dos elementos que compõem a capacidade humana de saber. Nesse sentido, o trato acerca da possibilidade ou não da racionalidade humana remonta desde a trajetória do intelecto até a sua metodologia de análise (BAPTISTA, 2001).

A verdade, como representação fiel dos fatos, advém do conhecimento ou da posição crítica acerca de determinado assunto. O conhecimento, por sua vez, avesso ao senso comum, advém da pesquisa científica e metodológica. Contudo, a verdade extraída pelo método científico é temporal, constitui uma resposta efêmera para determinada pergunta, pois a ciência é por essência mutável.

De outra banda, para Gadamer (1999), a verdade pode ser interpretada como resultado de um processo histórico, isto é, a percepção da influência que a história exerce sobre o ser humano e que modela e orienta o modo de compreender, ou seja,

[...] cada época entende um texto transmitido de uma maneira peculiar, pois o texto constitui parte do conjunto de uma tradição pela qual cada época tem um interesse objetivo e na qual tenta compreender a si mesma. O verdadeiro sentido de um texto, tal como este se apresenta a seu intérprete, não depende do aspecto puramente ocasional que representam o autor e o seu público originário. Ou, pelo menos, não se esgota nisso. Pois este sentido está

sempre determinado também pela situação histórica do intérprete e, por conseqüência, pela totalidade do processo histórico (GADAMER, 1999, p.366).

Já para Kant, a verdade não pode advir das experiências e nem estas podem ratificá-la, conquanto o conhecimento ultrapasse a sensibilidade de meio e se oriunda das investigações racionais as quais devem ser conduzidas exaustivamente na busca pela sublime sabedoria. Desse modo, a sabedoria não pode ser alcançada pela pura vivência, mas por meio de juízos racionais aplicados de modo metodológico. (KANT, 1980).

Em um sentido aproximado da área do Direito, o conceito de verdade se vislumbra sob os aspectos de: verdade de fato, ou seja, aquela advinda de um juízo de valor aplicado pelo julgador a determinado caso, ou acontecimento; e verdade de direito, qual seja, aquela verificada quando da aplicação da lei ao caso concreto, quando da tipificação de um fato. (BARROS, 2002).

Na esfera do Direito ainda se é possível distinguir dois conceitos que derivam da verdade e que muitas vezes se fazem confundir, quais sejam: a verdade real e a verdade processual. Pode-se dizer que a verdade processual constitui aquela extraída do conjunto probatório e dos autos do processo, enquanto a verdade real se caracteriza por ser uma ideologia do que seria a fiel reprodução da realidade. No Direito Processual Criminal Brasileiro a verdade real foi elevada a nível principiológico, centralizando atualmente um grande debate acerca da sua validade enquanto elemento norteador da persecução criminal.

Busca-se, por meio do princípio da verdade real, assegurar que o *jus puniendi* somente seja aplicado em desfavor daquele que tenha perpetrado ato ilícito, dentro dos limites de sua culpa, em uma persecução criminal sem fronteiras na sua forma e na participação das partes. Desse modo, em sua decorrência surge a obrigação do juiz de dar impulso ao processo quando da inércia de uma das partes, determinando, quando necessário, de ofício o levantamento de provas e a oitiva de testemunhas, a fim de instruir o processo e prospectar a verdade. Sendo que, no processo criminal brasileiro o princípio da verdade real não influi com toda sua força, pois não se permite após uma absolvição com trânsito em julgado a sua revogação mesmo quando do surgimento de provas concretas contra o indivíduo (MIRABETE, 2002).

Tecendo crítica à verdade real, Francisco das Neves Baptista, pondera que a pretexto de prospectar a verdade absoluta, por muitas vezes, o Estado adentra a vida pessoal dos indivíduos, ficando a estes a árdua tarefa de se postar contra a verdade construída com vastos recursos públicos.

Pois, a justiça do processo advém exatamente da manutenção das garantias basilares dos indivíduos, sendo a dignidade humana e não o patrimônio pessoal o alicerce referencial. Não havendo a necessidade de se buscar uma verdade a qual custo, inclusive solapando direitos básicos das pessoas, para se concluir justamente um processo criminal. (BAPTISTA, 2001).

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório [...] com sistemas autoritários; com a busca de uma „verdade“ a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ator (inquisidor). (LOPES JR., 2005, p. 262 apud KHALED JR., 2016, p. 166).

Configura função do juiz o atendimento ao chamado e à prospecção da verdade real, a fim de fundamentar a sentença. Vez que, a natureza de interesse coletivo nas ações repressivas exclui limites artificiais que se baseiem em atos ou omissões das partes. Assim nas ações criminais em que as premissas coletivas se sobreporiam sobre as individuais, não existe concessão à verdade formal. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Em contrassenso, a verdade buscada pelo modelo processual enquanto fundamento de uma condenação criminal, constitui uma verdade processual, alcançada em observância aos limites de atuação do magistrado e se referem estritamente aos fatos e circunstâncias atinentes ao ilícito. Tal verdade não tem pretensão de ser absoluta e não advém de procedimentos inquisitórios ou que adentrem as garantias fundamentais, pois se dá em observância à integridade particular e aos princípios de ampla defesa e contraditório. Em resumo configura uma verdade mais rasa no que consiste o conteúdo, entretanto atingida pelos métodos idôneos de respeito aos institutos fundamentais que norteiam o devido processo legal. (FERRAJOLI, 2010)

A definição da noção de “verdade formal” ou “processual” e a análise das condições nas quais uma tese jurisdicional é (ou não é) “verificável” e “verificada” constituem, pois, o primeiro capítulo de uma teoria analítica do direito e do processo penal e, também, os primeiros parâmetros de um sistema penal garantista. (FERRAJOLI, 2010).

Deste modo, no âmbito do processo penal só se torna legítima a busca pela verdade processual, vez que dada em atenção aos preceitos e garantias fundamentais que regem a sociedade atual. Tal verdade se mostra perseguida por meio do método formalista como base de uma condenação e que só pode ser atingida mediante respeito das regras precisas e relativas aos fatos considerados criminalmente relevantes. Essa valoração do modelo formal de prospecção da verdade



tem por escopo a proteção da liberdade dos sujeitos contra o levantamento de verdades de cunho substancial e arbitrárias. (LOPES JUNIOR, 2015).

## **O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO REPENSADO A PARTIR DAS TEORIAS DE KARL POPPER**

Toda ciência se funda em princípios, que se constituem verdades determinantes dentro de uma determinada seara do conhecimento, ou que regem um determinado agrupamento lógico. Neste sentido, o Direito enquanto ciência, também se convalida de princípios os quais norteiam toda a atividade jurisdicional. Deste modo, a unidade sistêmica que compõe não só o Direito como as demais ciências, se divide em elementos primordiais, quais sejam: os tipos, as leis e os princípios. É o arranjo lógico destes elementos que configuram enquanto ciência determinado ramo do saber (REALE, 2010).

O Direito, na condição de ciência, pode ser definido como um estudo metódico, sistemático e fundamentado focados nas relações jurídicas. Tal ciência se distingue da história do direito, da psicologia jurídica e da sociologia, pois estas são causais enquanto aquela figura como uma ciência social normativa. Pode-se dizer que a Ciência do Direito busca estabelecer métodos de aplicação das normas jurídica por meio da racionalização tecnológica. (DINIZ, 2003).

Crítico da busca da verdade no processo criminal, Kaled Júnior, entende que a cientificidade jurídica não implica o desejo de tornar inquisitorial o processo de persecução criminal. Contudo, tais premissas abrem margem à busca da “verdade inquisitorial”. O autor afirma ainda, que a roupagem científica do Direito serve apenas à justificar o modelo inquisitorial o qual se vale da premissa de verdade equiparada a conhecimento científico para legitimar o uso exacerbado do poderio estatal na busca “obcecada” pela verdade (KHALED JUNIOR, 2016).

De outro ponto, a ciência do direito assim se constitui pela sua metodologia e pelo seu objeto. Pela visão dos juristas, esta é tida como uma atividade sistêmica voltada à compreensão das premissas que regem a relação das normas e suas respectivas aplicações. Deste modo, tem-se que a Ciência do Direito encontra respaldo para sua concepção na medida em que se constitui de metodologia na busca da verdade. Neste sentido, sua atividade não se reduz apenas ao conhecimento, mas também verificação das condições de aplicabilidade de normativas enquanto modelos de organização social (FERRAZ JUNIOR, 1977).



Neste sentido, as teorias do filósofo científico Karl Popper que são amparadas pelo racionalismo crítico no sentido da mutabilidade científica e do caráter temporal da verdade. Karl Popper foi um filósofo científico que viveu entre 1902 e 1994, de origem austríaca e naturalizado britânico, Doutor em filosofia pela Universidade de Viena, configura um dos maiores pensadores do século XX. Para Popper, a verdade de uma teoria advinha da sua capacidade de ser submetida ao processo de falseabilidade das suas premissas. Quanto mais falseável uma teoria maior a sua cientificidade e maior a sua verdade ao tempo de sua concepção.

É significativa a contribuição de Karl Popper no campo da epistemologia científica, a qual se pauta na compreensão dos métodos e processos cognitivos que integram a metodologia de pesquisa. O filósofo, Imre Lakatos, contemporâneo de Karl Popper, classifica suas ideias como sendo o “desenvolvimento filosófico mais importante do século XX”. (LAKATOS, 1989, p.180).

O início da tese de Popper, acerca da metodologia científica de prospecção da verdade se dá com sua ferrenha crítica ao método de Lógica Indutiva, a qual infere que o conhecimento pode ser alcançado da perspectiva de um fato singular ser elevado à universalidade. Em outras palavras, um acontecimento particular explicaria a totalidade dos acontecimentos semelhantes. (POPPER, 1993).

Sobre a questão das inferências indutivas segue o conhecimento do próprio Karl Popper, o qual denominou tais premissas de *problema da indução*:

O problema da indução também pode ser apresentado como a indagação acerca da validade ou verdade de enunciados universais que encontrem base na experiência, tais como as hipóteses e os sistemas teóricos das ciências empíricas. Muitas pessoas acreditam, com efeito, que a verdade desses enunciados universais é “*conhecida através da experiência*”; contudo, está claro que a descrição de uma experiência – de uma observação ou do resultado de um experimento – só pode ser o enunciado singular e não um enunciado universal. Nesses termos, as pessoas que dizem que é com base na experiência que conhecemos a verdade de enunciado universal querem normalmente dizer que a verdade desse enunciado universal pode, de uma forma ou de outra, reduzir-se à verdade de enunciados singulares e que, por experiência, sabe-se verdadeiros. Equivale isto a dizer que o enunciado universal baseia-se em inferência indutiva. Assim, indagar se há leis naturais sabidamente verdadeiras é apenas outra forma de indagar se as inferências indutivas se justificam logicamente (POPPER, 1993 p. 27-28).

Nestes termos, o filósofo austríaco questiona a cientificidade das verdades extraídas do método de indução, pois afirma que a experiência singular configura insuficiente para proposição do conhecimento universal acerca de determinado fato. Assim, a verdade só poderia advir de uma

metodologia que expusesse ao falseamento do conjunto de enunciados, sendo que a falsidade de apenas um implicaria na inverdade da premissa universal.

Deste modo, mesmo se colocados sob uma ordem lógica – denominada por Karl Popper de *princípio de indução* - os enunciados indutivos não seriam capazes de chegar à universalidade de uma verdade. Tal princípio deveria se constituir de forma sintética, de modo que sua falseabilidade se mostrasse logicamente possível. Sugere o filósofo supramencionado a fomentação do método dedutivo em contraposição ao indutivismo, o qual se configura incapaz de alcançar a verdade científica (POPPER, 1993).

Segundo o método dedutivo de prospecção da verdade proposto por Karl Popper, como uma solução à teoria da indução de inferências, consiste no exaurimento crítico de uma teoria, pondo a prova todos os seus elementos e organizando os resultados obtidos. Os conhecimentos resultantes devem ser submetidos à comparações entre si e com demais informações semelhantes, a fim de identificar possíveis elos e equivalências. (POPPER, 1993).

Vale ressaltar que na concepção do filósofo austríaco, a verdade se constitui temporal e mutável, jamais incontestável. A verdade científica defendida por ele, aqui neste trabalho, equivale à verdade processual no âmbito criminal, vez que as duas buscam aproximar-se do absoluto dentro dos limites dos elementos que possuem.

Por conseguinte, entende-se que a teoria do método dedutivo, ao contrário do indutivo, não se contenta com a mera universalização de um enunciado observado, mas busca de forma exaustiva a comparação e comprovação dos elementos os quais compõem uma teoria. De tal modo, a verdade advinda do dedutivismo representa a evolução científica em si, vez que seu caráter provisório incentiva, por assim dizer, a superação constante das teorias por outras com maior grau de predicados científicos e tecnológicos.

Outra questão levantada por Karl Popper e que integra a sua metodologia de produção científica, consiste no *problema da demarcação*, assim denominado pelo próprio filósofo. Tal problemática se faz referente aos limites divisórios das ciências empíricas e das ciências lógicas, bem como os critérios que estabelecem onde começa uma e termina outra. Contudo a questão central do problema proposto advém da conceituação majoritária da terminologia “*ciência empírica*”. O filósofo austríaco estabeleceu alguns critérios para designar como empírico um conhecimento, quais sejam: deve ser um fato possível, deve ser real e deve ser oriundo da

experiência cotidiana. Atendendo a tais requisitos seria a verdade tida como empírica, ou seja, contrária àquela que é buscada com método e lógica. (POPPER, 1993).

Karl Popper adentra nos critérios de veracidade dos enunciados, a fim de estabelecer preceitos que determinem o grau de verdade ou falsidade de uma circunstância apresentada. Propõe o filósofo científico, a falseabilidade como critério de julgamento de um enunciado, no que tange à sua essência lógica. Nesse sentido, a aplicação da falseabilidade serviria para determinar o caráter científico ou empírico de um enunciado, pois,

[...] só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação não a verificabilidade, mas a falseabilidade de um sistema. Em outras palavras, não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recurso a provas empíricas, em sentido negativo: deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico (POPPER, 1993, p. 42).

Tal teoria parece avessa à busca da verdade, vez que parece sugerir que se extrairia um conhecimento pela exposição de uma informação à refutação do seu âmago. Contudo, o contrário justamente acontece, vez que mais verdadeira é uma premissa quanto mais sujeita a falseabilidade ela for. Porquanto, a progressão da verdade se faz justamente na substituição de um enunciado por outro, que melhor atenda aos preceitos científicos exigidos pelo espaço-tempo em que se encontre.

Quando exposta aos parâmetros científicos verifica-se o aumento da falseabilidade de uma hipótese se tem, em verdade, o reforço da sua correspondência. De modo progressivo, a hipótese se torna mais forte, pois cada vez que suporta uma falseabilidade de seu eixo central, mais difícil se torna a sua contraposição. Igualmente, a caracterização quanto ao grau de falseabilidade de uma teoria se dá pelas interações lógicas estabelecidas entre a teoria e sua base de enunciados (POPPER, 1993).

Em um conceito amplo, a epistemologia se posta como um estudo direcionado à compreensão dos paradigmas estruturais que integram a busca pelo conhecimento científico. De tal modo, pode-se dizer que as aplicações epistemológicas se dão na ordem de descoberta da verdade enquanto resultado da expressão cognitiva e análise dos postulados.

A epistemologia, proposta por Popper, deve ser identificada com a teoria do método científico. Tal concepção transcende a pura análise racional e lógica dos enunciados científicos, mas engloba a compreensão e a delimitação dos métodos empregados. Esta escolha metodológica depende do objeto da pesquisa e, se constitui da escolha de preceitos que assegurem a possibilidade de submeter à prova os enunciados aventados. Em outras palavras, de se aferir a sua falseabilidade (POPPER, 2018).

Consoante este conhecimento se pode teorizar a extrapolação de tais premissas epistemológicas ao campo jurídico, a fim de promover a instrução processual criminal nos moldes científicos. Neste sentido, estabelece-se um paralelo entre a processualística e a pesquisa científica, vez que ambas almejam a verdade frente à racionalização metodológica dos enunciados.

O sistema de cientificação da processualística criminal pela epistemologia *popperiana*, implica em se estabelecer preceitos de verificação e refutação dos enunciados, estes tidos como as hipóteses e provas que compõem os autos processuais. Nesta senda, tem-se que a metodologia racional pode aferir caráter científico em áreas afins, desde que estas se manifestem com base em premissas reais e objetivas. Assim, o Direito e, mais propriamente, o Processo Criminal, contemplam os paradigmas necessários para o emprego dos processos metodológicos e cognitivos desenvolvidos por Karl Popper, no sentido de agregar valor científico às verdades alcançadas.

Na acusação criminal, o critério da falseabilidade aplicado, implicaria que apenas fatos determinados poderiam ser atribuídos a um suspeito, de modo a possibilitar sua refutação pela defesa, garantindo os fundamentais direitos assegurados pela Magna Carta. Não se poderia, por exemplo, oferecer denúncia criminal atribuindo culpa a um indivíduo pelo cometimento de crime embasado por fato indeterminado, pois assim se vedaria a possibilidade de argumentação contrária por parte da defesa e restariam ausentes as garantias de um devido processo legal.

O devido processo legal, de modo abreviado, constitui um princípio abrangente o qual assegura determinadas premissas norteadoras do processo criminal a fim de garantir justiça aplicada por meios e métodos idôneos e equitativos. O método científico de busca da verdade processual atuaria no mesmo sentido, determinando prerrogativas a serem preenchidas pelas teses que embasam os autos processuais no intuito de assegurar a cientificidade dos meios de aplicação da lei.

Contudo, é na seara probatória da processualística criminal brasileira que a epistemologia proposta por Karl Popper se faz mais aplicável, pois constituída de elementos diversos seria

possível a aplicação da falseabilidade a cada um deles a fim de validar a sua existência de modo que a inverdade de apenas um enunciado implicaria na falsidade da tese arguida em si, seja ela suportada pela defesa ou pela acusação. Deste modo, para Paolo Tonini, a metodologia de Karl Popper teria grande aplicabilidade no âmbito do processo criminal, principalmente no que tange a análise das provas auferidas, pois implicaria na exauriente investigação acerca dos elementos constituintes dos fatos falseáveis. (TONINI, 2004).

A processualística penal brasileira se vale do sistema da livre convicção, no qual o magistrado prospecta a inatingível verdade real pelo seu intelecto e convicções pessoais. A proposta de implementação da epistemologia *popperiana* no processo criminal, restringiria a discricionariedade do magistrado norteando sua atuação na busca pela verdade processual, ou seja, aquela mais próxima da realidade, alcançável com base nos enunciados probatórios contidos nos autos.

Ademais, a principal característica do “Processo Científico Criminal”, nos moldes epistemológicos propostos por Popper, seria justamente a capacidade de gerar segurança jurídica frente às suas decisões, as quais se fariam baseadas em preceitos tecnológicos e, também, em um preestabelecido processo cognitivo por parte dos magistrados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a hipótese aventada, a qual aduz a possibilidade de um remanejamento instrumental da processualística criminal brasileira sob o aspecto epistemológico proposto por Karl Popper, no sentido de agregar valor científico à verdade prospectada atrelando as partes e reduzindo a margem de discricionariedade decisória; se mostra plausível. Tal objeto demanda uma reforma dos dispositivos legais que regem o processo no Brasil, de modo a se positivarem a epistemologia na instrumentalização processual. Na expectativa de se proporcionar maior segurança jurídica aos julgamentos da seara criminal, vez que estes ficariam alheios às convicções e precognições que permeiam o poder jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Francisco das Neves. **O Mito da Verdade Real na Dogmática do Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

- BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. Ed. São Paulo. Editora Mallheiros Editores, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**.15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**.2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 5.ed., 2 reimp. São Paulo: Contexto, 2013.
- GADAMER, Hans Georg. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valério Rohde e Udo B. Moosburger. São Paulo. Editora Abril Cultural, 1980.
- KHALED JUNIOR., Salah Hassan. **A busca da Verdade no Processo Penal: Para Além da Ambição Inquisitorial**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2016.
- LAKATOS, Imre. **La Metodologia de los Programas de Investigación Científica**. Madrid: Alianza, 1989.
- LOPES JUNIOR.,Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A.,2002.
- PALLARES, Eduardo. **Diccionario de filosofia**. México: Editorial Porrúa, 1964.
- POPPER, Karl. **Conjecturas e Refutações**. Tradução Benedita Bettencourt. 1.ed. Lisboa: Almedina, 2018.
- POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa Científica**. Tradução LeonidasHegenberg e Octanny Silveira da Mota. 9.ed. São Paulo: Cultrix, 1993.
- TONINI, Paolo. **Direito de Defesa e Prova Científica: Novas Tendências no Processo Penal Italiano**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM), n. 48, 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



**VERUM**  
REVISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2003.